



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000841372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014911-94.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante -----  
-----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1014911-94.2022.8.26.0562**

**Apelante:** -----

**Apelado:** -----

**Comarca: Santos**

**Voto nº 1029**

APELAÇÃO – Transporte Marítimo –  
 Mercadoria avariada Sentença de procedência – Insurgência  
 Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços  
 de transporte – Obrigação de resultado, ou seja, de transportar  
 incólume a mercadoria, na forma e no tempo convenionados  
 Arts. 749 e 750 do Código Civil – Mercadoria entregue  
 contaminada por insetos vivos Contêineres que ficaram no  
 porto de Singapura durante cento e cinco dias, sem motivo  
 aparente, chegando ao seu destino final meses após a data  
 prevista (transit time) – Autora se desincumbiu do ônus de  
 provar que antes da lacração estavam livres de contaminação  
 por material animal, organismos vivos, material vegetal, solo  
 e água – Presente o nexó de causalidade entre o prejuízo  
 sofrido pela autora e a conduta da empresa de transporte  
 – Responsabilidade que apenas poderia ser afastada na  
 ocorrência de caso fortuito e de força maior – Art. 393 do  
 Código Civil – Inexistência de erro de cálculo – Sentença  
 mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art.  
 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso  
 improvido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 216/221 que julgou procedente a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 254.619,02 (duzentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e dezenove reais e dois centavos), a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, montante a ser apurado por

2

simples cálculo. A ré arcará, ainda, com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 238/252),

Apelação Cível nº 1014911-94.2022.8.26.0562 -Voto nº **1029**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sustentando, em breve síntese “*A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS DURANTE O TRANSPORTE MARÍTIMO*”; que “*conforme contrato de transporte marítimo, o embarque das mercadorias ocorreu sob a modalidade Full Container Load (FCL), isto é, que a PRÓPRIA APELADA estufou as mercadorias, contou e lacrou o contêiner ANTES DE ENTREGAR AO TRANSPORTADOR MARÍTIMO*”; que “*o contêiner foi entregue à transportadora marítima já devidamente ESTUFADO E LACRADO PELO EMBARCADOR*”; que “*não pode, em hipótese alguma, VIOLAR O LACRE, ABRIR O CONTÊINER E CERTIFICAR, NO MOMENTO DO EMBARQUE, SE AS MERCADORIAS FORAM ACONDICIONADAS CORRETAMENTE*”; que “*a sentença não levou em consideração a ausência de responsabilidade do transportador marítimo para averiguar as condições das mercadorias do seu embarque*”; que “*a Autora que deveria trazer provas da qualidade das mercadorias acondicionadas no contêiner – o que não fez*”; que “*para caracterizar o dever de indenizar se faz essencial a prova do dano e o nexo causal, ou seja a ocorrência durante o período em que o contêiner esteve sob os cuidados da transportadora contratual -----*”; que “*através dos documentos juntados pela Apelada na presente ação há fortes indícios de que as mercadorias já estavam infectadas*”; que “*conforme 85/89, dos 5 contêineres transportados apenas 2 estavam infectados, conforme consta no Certificado de Liberação das Autoridades Locais – Comprovado ainda pelo fato de que houve venda parcial das mercadorias (fls. 44/45)*”; que não se pode “*imputar ao transportador a culpa pelas avarias ocorridas antes*

3

*mesmo do início do transporte*”; que “*não houve promessa por parte da petionária de uma data PRECISA para chegada da carga (ETA), posto que como sabido e já explanado não tem o armador ingerência sobre fatores externos, ainda mais quando incidentes sobre a expedição marítima de longo curso*”; que “*na cláusula 8 do Bill of Lading, consta que na hipótese de indenização por suposto atraso da viagem marítima, esta será limitada ao valor do frete*”; que houve erro no cálculo da apelada. Por fim, requer a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com  
 preparo e resposta às fls. 273/284.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 290).

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por ----- em face de ----- em que pretende a autora receber o valor devido à título de indenização em decorrência de prejuízos experimentados em carga durante o transporte marítimo desde a perda da mercadoria exportada, as despesas de frete, tratamento e armazenagem que perfaz o montante de R\$ 254.619,02 (duzentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e dezenove reais e dois centavos).

A sentença julgou procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 254.619,02 (duzentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e dezenove reais e dois centavos), a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, montante a ser apurado por simples cálculo. A ré arcará, ainda, com as custas e despesas do processo, além dos honorários

4

advocatórios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O recurso é exclusivo do réu e não merece acolhida.

Narra a autora, em breve síntese, que contratou os serviços da ré para envio da mercadoria entre Brasil e Nova Zelândia, que emitiu o conhecimento de transporte marítimo MEDUPG785769 e designou o navio “Seaspan Raptor”, em sua viagem 2116E; que o réu recebeu a carga perfeita, íntegra, atestando o excelente estado qualitativo em que se encontrava quando do embarque, obrigando-se a entregá-lo no local de destino e a quem de Direito em idênticas condições; que em 17 de junho de 2021, os contêineres unitizados com os bolsões de milho foram embarcados no porto de Paranaguá: Em 24 de julho de 2021, por conveniência logística da ré e sem anuência do autor, o navio transportador atracou no porto de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Singapura e os contêineres foram descarregados, onde aguardariam nova janela de embarque; que somente em 6 de novembro de 2021 foram embarcados no navio “Cali”, que realizaria a última perna do transporte; que em 24 de novembro de 2021, o navio atracou no porto de Auckland, na Nova Zelândia, e a descarga se deu em 29 de novembro de 2022; que o transporte da mercadoria (transit time) realizou-se entre por 181 dias (mais do que o quádruplo do tempo normal); que em 30 de novembro de 2021, quando das aberturas dos contêineres, o consignatário/importador constatou que a mercadoria estava contaminada por insetos vivos; que a vistoria confirmou que todo lote havia sido contaminado por insetos durante a longa cadeia de transporte; que a ré não se dispôs a indenizar os prejuízos causados.

Pois bem.

Com efeito, a responsabilidade jurídica da empresa

5

prestadora de serviços de transporte é objetiva; decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume a mercadoria, na forma e no tempo convencionados. conforme artigos 749 e 750 do Código Civil.

Restou incontroverso nos autos que quando os contêineres foram abertos verificou-se que a mercadoria estava contaminada por insetos vivos, operação essa coordenada pelo Ministério de Indústrias Primárias na Nova Zelândia por razões de segurança biológica (fl.04).

Ainda, consta dos autos que os contêineres ficaram no porto de Singapura aguardando nova janela de embarque durante o período de cento e cinco dias, sem motivo aparente, chegando ao seu destino final meses após a data prevista (transit time).

A empresa autora se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do art. 373, inc. I do CPC, que antes da lacração, os contêineres foram inspecionados interna e externamente, estando livres de contaminação por material animal, organismos vivos, material vegetal, solo e água, na data de 17.06.2021 conforme declaração de quarentena de contêiner marítimo às fls. 27/29 e 75/77.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ressalta-se que, por ocasião do recebimento das mercadorias pela empresa transportadora ré, não houve ressalva, presumindo-se que a carga estava em perfeito estado.

Como bem ressaltou a empresa autora, o tempo de fumigação levou em consideração a média de dias do transporte, não um tempo quase quatro vezes maior, ainda que as mercadorias estivessem dentro do prazo de validade.

Assim, observando-se o descumprimento do contrato de transporte marítimo pela ré, diante da entrega das mercadorias com avarias, o autor deve ser indenizado pelos prejuízos

6

experimentados.

Presente o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela autora e a conduta da empresa de transporte.

Veja-se que tal responsabilidade apenas poderia ser afastada na ocorrência de caso fortuito e de força maior, nos termos artigo 393 do Código Civil, in verbis:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Incumbia à ré demonstrar que o problema ocorrido que culminou no atraso da chegada da mercadoria ao seu destino final era totalmente inesperado, imprevisível e inevitável a romper o nexo causal, o que não se presume.

Em outras palavras, que não era fato previsível ínsito à sua atividade empresarial, o que não ocorreu.

Tal prova não veio aos autos. Não restou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

demonstrada, portanto, a ocorrência de excludente - fortuito externo e/ou força maior, a elidir o dever de indenizar.

No caso em tela, não se sustenta a alegação do apelante de que as mercadorias já estavam infectadas antes do início do transporte, não se aplicando o art. 16 da Lei 9611/98.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal:

*APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE  
 RESSARCIMENTO DE DANOS – Seguro –  
 Contrato de Transportes – Avarias em*

7

*mercadorias - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora- **Avarias decorrentes do transporte – Pagamento do valor do sinistro pela seguradora - Inexistência de apresentação, por parte da transportadora, de prova de qualquer excludente de sua responsabilidade – Dever da transportadora de pagar o valor subrogado – Sentença reformada - RECURSO***

*PROVIDO”* (Apelação Cível  
 1025017-86.2020.8.26.0562; Relator (a): Ana  
 Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª  
 Câmara de Direito Privado; Foro de Santos 8ª Vara  
 Cível; Data do Julgamento:  
 28/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)  
 (g.n.)

*“CONTRATO DE SEGURO – AÇÃO  
 REGRESSIVA - TRANSPORTE MARÍTIMO –  
 Molhadura de pratos para válvula tipo aerossol -  
**Divergência acerca do momento em que teria ocorrido o dano - Embora não seja possível precisar a efetiva data da molhadura, ou seja, se no íter do transporte marítimo, ou no período em que o contêiner ficou armazenado no porto, ou até mesmo no transporte rodoviário, as provas coligidas aos autos são aptas a corroborar a tese de existência de nexos causal entre a conduta da transportadora ré e as avarias – Termo de Faltas e Avarias lavrado pelo Terminal Portuário que aponta amassados, arranhados, enferrujados e avarias na porta, bem como divergência de peso no contêiner - Regime house to house, ademais, que denota responsabilidade solidária entre os transportadores em***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*sede de transporte multimodal – Dispensa da realização de vistoria conjunta, por ocasião do desembarque da carga no Porto de Santos que, por si só, não impede a procedência da demanda, porquanto corroborada pelos demais adminículos probatórios carreados aos autos-Indenização, por seu turno, que não comporta os valores dispendidos com a regulação do sinistro - Verba que integra o*

8

*próprio custo da operação e está devidamente ligada à atividade securitária – Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus da sucumbência.” (Apelação Cível 1000170-54.2019.8.26.0562; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2019) (g.n.)*

Por certo, os prejuízos não ficaram limitadas ao valor da mercadoria avariada, somando-se a eles: pagamento de frete, despesas de armazenagem, tratamento fitossanitário e transporte interno, despesas que compõem o pedido, em atenção ao art. 944 do Código Civil, não se vislumbrando abusividade nos valores indicados pelo autor em sua exordial.

Somando-se o valor total da nota (fls. 12) e do frete adicional (fls. 13), tem-se a quantia de R\$ 55.950,38. Subtraindo-se a quantia recebida a título de salvado (USD 18.818,48), tem-se exatamente o valor de USD 37,131,89 indicado na exordial.  $\{(55.000,00+950,38)- 18.818,48\} = 37.131,89$ . Quanto ao frete marítimo, o valor corresponde a USD 9.805,00 conforme BL (fls.174), não se vislumbrando o alegado erro de cálculo.

Ressalta-se que a pretensão do apelante de aplicação da cláusula 8 do Bill of Lading, não tem razão de ser pois apenas é aplicável nas hipóteses puramente de atraso de viagem marítima.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os

9

Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária sucumbencial a ser arcada pela autora, em razão do trabalho adicional do patrono do réu em grau recursal, para o patamar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§2 e 11º do CPC).

**Pedro Paulo Maillet Preuss** relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo